

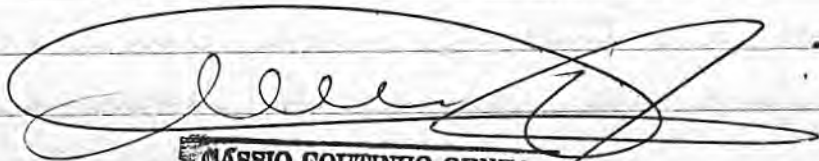
Confere com o Original
31/05/99

32
Nelson Luiz da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

§ único - na retificação do lançamento não se computará os valores inferiores a 0,5 OTN.

Artigo 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Aruas, 07 de outubro de 1989.



CASSIO COUTINHO CUNHA
Prefeito Municipal

Publicada por Edital afixado na Secretaria desta Prefeitura, data supra.


M^{te} Madalena A. Souza
SECRETARIA - TESOUREIRA
RG. 8.976.281

LEI Nº 689 DE 21 DE OUTUBRO DE 1989.

"Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo, de Combustíveis Líquidos e dá outras providências."

Cássio Coutinho Cunha, Prefeito municipal de Aruias, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal de Aruias, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos (IVV) tem como fato gerador a operação de venda a varejo, de qualquer espécie de combustíveis líquidos, exceto o óleo diesel e gás de cozinha.

§ 1º - Considera-se a varejo, as vendas de quaisquer quantidades efetuadas ao consumidor final;

CONTATE COM O ORIGINAL
31/05/99

§ 2º - Equipara-se a venda a consumidor, a saída sem previsão de retorno, de combustível adquirido para comercialização a varejo;

§ 3º - A incidência do imposto independe:

- 1) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto, sem prejuízo das cominações legais e cabíveis;
- 2) do resultado financeiro ou do pagamento de combustível fornecido.

Artigo 2º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que promova a venda de combustíveis líquidos a consumidor final.

§ único - Considera-se também contribuintes:

- 1) As sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos;
- 2) As pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos, que efetuem venda a varejo de combustíveis líquidos;
- 3) Os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados a varejo durante o transporte;
- II - o armazém ou o depósito que

mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final;

III - o estabelecimento consumidor de combustível adquirido a qualquer título, de pessoa não inscrita na repartição municipal competente.

Artigo 4º - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, frete, seguro ou outros tributos.

Artigo 5º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) aplicável sobre a base de cálculo.

Artigo 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador, no estabelecimento, entendido como local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustível a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

§ Único - o disposto neste artigo não se aplica a simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributadas pelo imposto.

Artigo 7º - O valor do imposto a recolher deverá ser apurado, declarado e pago mensalmente, através de guia preenchida pelo contribuinte, conforme prazo e modelo instituído na forma regulamentar.

§ Único - É obrigatória a declaração das operações tributárias ou sua ausência, -- mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remissão, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

Artigo 8º - Os contribuintes do imposto

são obrigados a se inscrever na repartição municipal competente e emitir e escriturar os livros, notas fiscais e outros documentos fiscais necessários ao registro e controle das operações tributárias, na forma regulamentar.

Artigo 9º - Fica o poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando a fiscalização de tributo.

Artigo 10º - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas de legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre a base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que antecipeiem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Artigo 11º - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - Falta da declaração das operações tributáveis ou declaração a menor: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado monetariamente de imposto devido, ou de não declarado, com o mínimo de 10% (dez por cento) sem prejuízo das penalidades pela mora, prevista no inciso II;

II - Falta de recolhimento do tributo nos prazos regulamentares:

1) multa de mora a razão de:

a) 5% (cinco por cento) do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento, até o 15º (décimo quinto) dia, inclusive;

b) 10% (dez por cento) de 16º (décimo sexto) dia até o 30º (trigésimo) dia, inclusive;

c) 20% (vinte por cento) de 31º (trigésimo primeiro) dia em diante.

2) correção monetária a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao do vencimento, na forma da lei.

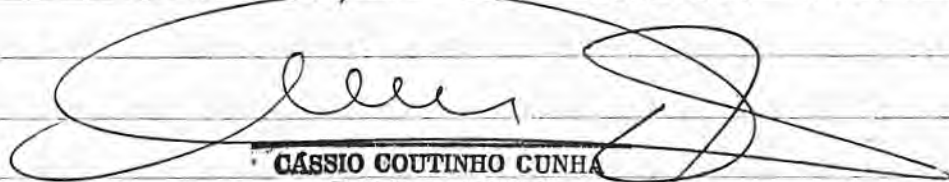
III - Infrações e obrigações acessórias: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor das mesmas, na forma regulamentar.

Artigo 12º - O poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na data de sua vigência.

Artigo 13º - Aplicar-se-á, supletivamente, no que couber os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário municipal.

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos 30 (trinta) dias após a sua vigência, revogadas as disposições em contrário.

Assis, 21 de outubro de 1989.



CASSIO COUTINHO CUNHA
Prefeito Municipal

Publicada por Edital afixado na secretaria desta Prefeitura, data supra.


M^ª Madalena A. Souza
SECRETÁRIA - TESOUREIRA
RG. 8.976.281